

de notícias para tanto, como forma de conferir maior credibilidade daquele conteúdo ao leitor /seguidor. Tais circunstâncias (dupla publicação e em locais de amplo acesso) se mostram relevantes e justificam a exasperação no *quantum* da multa, ainda que moderadamente, afinal, há que se considerar, ainda, que a representada excluiu as publicações imediatamente ao ser intimada pela Justiça Eleitoral, demonstrando atitude colaborativa.

Diante desse cenário, considerando o *meio* em que o conteúdo foi publicado e sua *repercussão*; a *aptidão* da conduta para conspurcar a igualdade de oportunidades entre os pretendentes ao mesmo cargo; a *ausência* de reiteração; a *atitude colaborativa* da representada; e o princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade, entendo que a multa deve ser aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Além disso, na forma do art. 41, § 2º, da Lei 9.504/97, c/c art. 6º, § 2º, art. 9º-C e art. 38, da Res. TSE 23.610/19, a representada deve ser condenada, em definitivo, às obrigações de fazer (remoção do conteúdo) e de não fazer (abstenção de publicação e de compartilhamento do conteúdo), consoante decisão proferida *in initio litis*.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 41, § 2º, e art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º, art. 9º-C, art. 30, § 1º, e art. 38, da Res. TSE 23.610/19, e art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, e o faço para, mantendo a decisão proferida liminarmente para exclusão das publicações questionadas (ID 122499608):

A) CONDENAR a representada Sheila Forato Ferreira, qualificada nos autos, representante legal do site Edição de Notícias ("Edição MS"), na obrigação de fazer consistente na remoção (exclusão), em definitivo, das publicações indicadas nas URLs à f. 01 da petição inicial, nota de rodapé (ID 122497859), no prazo de 24 horas, sob consequência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), até o limite de 24 horas, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem adequadas e necessária ao cumprimento desta determinação judicial;

B) CONDENAR a representada Sheila Forato Ferreira, qualificada nos autos, representante legal do site Edição de Notícias ("Edição MS"), na obrigação de não fazer consistente na abstenção de publicar e de compartilhar o conteúdo considerado como indevido, por qualquer meio, sob consequência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem adequadas e necessária ao cumprimento desta determinação judicial;

C) CONDENAR a representada Sheila Forato Ferreira, qualificada nos autos, representante legal do site Edição de Notícias ("Edição MS"), na obrigação de pagar quantia certa consistente em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, saliento que o Ministério Público Eleitoral, com a intimação desta sentença, restará ciente de todo o processado e, à luz de sua *discricionariedade regrada*, poderá avaliar eventual necessidade de apuração criminal da conduta.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento da União (GRU) e intime-se o condenado ao recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Costa Rica/MS, 29 de setembro de 2024.

Francisco Soliman

Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral

**EDITAL Nº 14 - TRE/ZE038**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DR FRANCISCO SOLIMAN, Juiz(Juíza) da 38ª Zona Eleitoral, COSTA RICA/MS , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 98035 - COSTA RICA				
Local de Votação: 1015 - EM. FRANCISCO MARTINS CARRIJO				
Seção: 107	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6629XXXX	GABRIEL ARAUJO LIMA	XXXX6235XXXX	MARAÍZA APARECIDA KNUPP BAEN
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 38ª Zona.				
Eu DR FRANCISCO SOLIMAN Juiz(a) da 38ª Zona Eleitoral/MS.				
COSTA RICA, 30 de setembro de 2024				
_____				
Dr(a) DR FRANCISCO SOLIMAN				
Juiz(Juíza) da 38ª Zona Eleitoral/MS				

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600326-12.2024.6.12.0038

**PROCESSO** : 0600326-12.2024.6.12.0038 REPRESENTAÇÃO (ALCINÓPOLIS - MS)  
**RELATOR** : **038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS**  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**REPRESENTADO** : INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES (7527/MS)  
**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO  
**ADVOGADO** : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600326-12.2024.6.12.0038

PROCEDÊNCIA: ALCINÓPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA

ADVOGADO: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - OAB/MS7527

Vistos etc.

A Coligação "Alcinópolis no Rumo Certo" (Federação PSDB-Cidadania, PP, PSB, PSD e MDB), por seu representante, ajuizou *impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral* contra o Instituto de Pesquisas Pontual Ltda. (IPP - Instituto de Pesquisas Pontual), ambos qualificados nos autos,